

PARECER JURÍDICO

Processo licitatório 177/2021 - Pregão 102/2021.

Item: Sistema integrado - gestão pública - sistema web/cloud.

INTROITO

A Betha sistemas apresentou recurso quanto à habilitação técnica da empresa IPM Sistemas Ltda, alegando sucintamente:

- a) Ausência de atestado de capacidade técnica do Sistema "Conselho Tutelar";
- b) Ausência de documentação que comprovasse a existência de datacenter próprio;
- c) Por fim, pleiteou a inabilitação da IPM;

Em tempo e modo, a IPM Sistemas protocolou suas contrarrazões, aduzindo que:

- a) De fato não apresentou o módulo conselho tutelar; que a ausência do mesmo é apenas um, dentre vinte e dois certificados exigidos;
- b) que referida ausência é ínfima perto do contexto de tantos certificados; sua inabilitação seria excesso de formalismo;
- c) que disponibiliza o módulo Conselho Tutelar em outros Municípios, fazendo a juntada de contratos;
- d) que comprova a existência de datacenter próprio através de notas fiscais e proposta comercial de prestação de serviço;

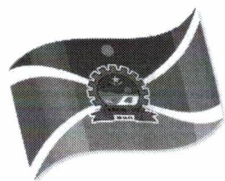
QUANTO AO DATACENTER PRÓPRIO:

Não prospera as alegações da recorrente, posto que a IPM apresentou inúmeros documentos, dando conta que possui datacenter próprio, dentre os quais notas fiscais de: mão de obra de serviço de suporte técnico, tanto local, quanto remoto; sistema de armazenamento de dados; placas de rede; software's; treinamento; servidor; manutenção de equipamentos.

Além de ter demonstrando que possui suprimentos próprios para tanto, firmou declaração dando conta que dispõem dos programas e equipamentos para a execução do serviço, garantindo que não haverá paralisações.

Logo, descabida a arguição trazida pela Recorrente, mantendo-se a habilitação da IPM por conta de tal ponto.

QUANTO À AUSÊNCIA DO MÓDULO CONSELHO TUTELAR:



Surgido na década de 90, a fim de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e adolescente, o mesmo atua de forma independente, mas fazendo parte do contexto na Administração Pública local, sendo de vital importância na representação da sociedade.

Dentre suas atribuições, está o encaminhamento de denúncias ao Ministério Público; a imposição de medidas protetivas, como o acolhimento institucional; além da requisição de serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança, direcionados a crianças e adolescentes.

Seus membros não são escolhidos pelo Prefeito Municipal ou concurso público, mas sim, por eleição direta/indireta, e são detentores de mandato por prazo determinado.

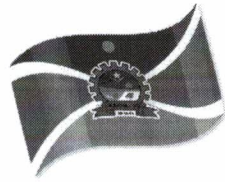
Diante dessa independência, é necessário junto ao mesmo, um sistema exclusivo para inserção de atendimentos, cadastramento de usuários, ocorrências, geração de dados operacionais aos conselheiros, relatórios gerenciais para o CMDCA, armazenamento de informações durante o atendimento; arquivos em word, planilhas em excel ou fichas de papel, não fazem mais parte do dia-a-dia.

E de fato, conforme trazido pela Betha Sistemas, não ocorreu a apresentação de atestado de capacidade técnica pela IPM, em relação à este item. A Recorrida até mencionou em contrarrazões recursais, que anexava contratos no qual prestava o serviço; todavia, apenas juntou o contrato firmado com a Administração Pública de Gravataí - RS, onde no mesmo, não consta referido módulo/sistema; subentende-se que o mesmo faria parte do LOTE 3, daquela contratação, visto que atinente ao "Programa de Gestão da Assistência Social"; entretanto, não é possível verificar se naquele Município, está ou não contemplado referido módulo, visto que teria a Administração que diligenciar nesse sentido, fato que compete ao interessado; ademais, violaria o princípio da isonomia, posto que quando a Betha Sistemas fora inabilitada, por conta da não apresentação na integralidade do módulo saúde, a Administração não utilizou-se de tal expediente.

É fato que, de um universo de atestados de capacidade técnica, apenas um deixou de ser apresentado, o que num primeiro olhar, seria interpretado como formalismo exacerbado, em detrimento da proposta mais vantajosa pró-administração.

Acontece que, como referendado anteriormente, o Conselho Tutelar é órgão independente, logo, não faria uso de sistema compartilhado, mas próprio, em especial, por conta do sigilo das informações, eis que envolvem menores; ou seja, mesmo que trate-se de apenas um atestado, referido órgão ficaria desguarnecido, isolado, não contemplando a finalidade do edital, em absoluta afronta ao princípio da eficiência.

Há outros argumentos que poderíamos discorrer, e que iriam ao encontro das razões expostas pela Recorrente, como vinculação ao edital, mas a fim de evitar tautologia, acolhem-se as razões expostas pela Betha Sitemas, inabilitando a IPM Sistemas Ltda.



DA INABILITAÇÃO DE AMBAS AS CONCORRENTES:

Em homenagem ao princípio da eficiência, no intuito da Administração dar sequência imediata ao procedimento licitatório, além de aproveitar os atos já realizados, eis que o lançamento de novo edital demandaria tempo e trabalho, exaramos manifestação, quanto ao disposto no § 3º, do art. 48 da lei 8.666/93:

Art. 48. [...]

§ 3º. Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração **poderá** fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis. (grifamos)

Denota-se que, tanto a Betha, quanto a IPM, restaram inabilitadas; esta, por não apresentar atestado de capacidade técnica no módulo “Conselho Tutelar”; já aquela, não comprovou ter aptidão no Lote II (saúde).

Conforme dispõe a lei de regência, trata-se de uma faculdade da Administração (poderá), possibilitar a complementação de documentos; e como já citado supra, trata-se a nosso ver, da forma mais eficiente e econômica, na continuidade pela obtenção da proposta mais vantajosa, respeitando o princípio da isonomia.

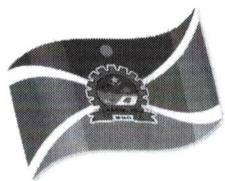
DISPOSITIVO

Pelo exposto, opinamos pelo provimento do recurso da Betha Sistemas, **INABILITANDO** a IPM Sistemas, visto não ter apresentado atestado de capacidade técnica no módulo Conselho Tutelar.

Conforme dispõe o § 3º, art. 48, da Lei 8.666/93, abra-se o prazo de oito dias úteis, para que as concorrentes, apresentem concomitantemente:

Betha Sistemas: 01 (um) atestado de capacidade técnica ou contrato, de pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando ter sido o serviço prestado em data anterior à abertura das propostas, qual seja, até 18/01/2022, referente aos seguintes módulos/sistemas do Lote II/Saúde: Transporte; Farmácia; Faturamento; CAPS; Ambulatório; Agendamentos; Radiodiagnósticos; RAAS; Imunizações; Prontuário Médico; Prontuário Odontológico; TFD; AIH; APAC; Regulação; Mobile; E-SUS-AB; Cadastros Nacionais; ACS MOBILE Off Line; Vigilância Epidemiológica; Vigilância Sanitária e Assistência Social.

IPM Sistemas: 01 (um) atestado de capacidade técnica ou contrato, de pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando ter sido o serviço prestado em data anterior à abertura das propostas, qual seja, até 18/01/2022, referente ao seguinte módulo/sistema: Conselho Tutelar.



PREFEITURA DE
XAXIM

Deverão as concorrentes valer-se de pelo menos um atestado de capacidade técnica ou contrato, para cada item/módulo, com as características devidamente discriminadas, que forneçam/fornecem sistema de tecnologia *cloud computing*, comumente denominada sistemas em nuvem; não serão aceitos contratos ou atestados de capacidade técnica emitidos com data posterior à 18/01/2022.

Como a Betha Sistemas detém a melhor proposta, primeiramente a comissão processante deverá analisar os documentos desta; suprimindo-se a omissão anteriormente verificada, com a juntada dos atestados ou contratos, esta será declarada habilitada, sagrando-se vencedora do certame; em persistindo a omissão, fica mantida a inabilitação.

A análise dos documentos (atestados ou contratos) da IPM, somente será realizada, caso a Betha Sistemas não comprove capacidade técnica ou não apresente a documentação; suprimindo-se a omissão anteriormente verificada, com a juntada de atestado ou contrato, esta deverá ser declarada habilitada, sagrando-se vencedora do certame; em persistindo a omissão, fica mantida a inabilitação.

Mantida a inabilitação de ambas, deve o processo licitatório ser declarado fracassado.

Qualquer das empresas, não apresentando a documentação no prazo assinalado, decairá do direito de pleitear a reconsideração da inabilitação.

O presente é externado de forma estritamente opinativa e não obriga nem vincula a comissão licitante ou o Chefe do Executivo.

Xaxim, 23 de fevereiro de 2022.

Fabio José Dal Magro
OAB/SC 20.041 - Subprocurador